

Tax News Flash n.º 12/2015

Construir o futuro



Aprovação do novo regime de provisões aplicável em sede de Imposto Industrial

Foi publicado no Diário da República do dia 28 de Outubro de 2015 o Decreto Presidencial n.º 204/15 ("DP n.º 204/15"), que estabelece o novo regime de provisões aplicável a todas as sociedades comerciais e demais entidades sujeitas a Imposto Industrial, ainda que dele isentas, o qual poderá ser consultado [aqui](#).

O diploma em apreço, o qual vem revogar toda a legislação que contrarie as suas disposições (nomeadamente a Portaria n.º 668/72, de 28 de Setembro) encontra-se em vigor desde a data da sua publicação, sendo de destacar os seguintes aspectos:

Taxas e limites

As taxas e limites das provisões dedutíveis para efeitos fiscais encontram-se fixados na tabela anexa ao DP n.º 204/15, a qual se encontra resumida no quadro que apresentamos *infra*.

Requisitos para a dedutibilidade das provisões em sede de Imposto Industrial

Provisão para obrigações e encargos derivados de processos judiciais

Para efeitos da constituição desta provisão, devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes dois requisitos:

- a) A constituição da provisão deve estar apoiada em elementos objectivos e informações idóneas que justifiquem a natureza das obrigações e encargos derivados dos processos judiciais, o ano dos mesmos e o valor contabilizado;
- b) A natureza das obrigações e dos encargos cobertos pela provisão devem ser, por si, dedutíveis como custo do exercício.

Provisão para créditos de cobrança duvidosa

Neste caso, o risco de cobrança ou pagamento tem que se considerar devidamente justificado, o que se verifica, de acordo com a lei, quando:

- a) O devedor tenha pendente processos de execução, falência ou insolvência, ou situações análogas;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c) Os créditos se encontrem em mora há mais de 6 meses e existam provas concretas de terem sido efectuadas diligências para a sua efectiva cobrança.

O DP n.º 204/15 identifica ainda expressamente um conjunto de créditos que não poderão ser considerados de cobrança duvidosa para efeitos da constituição da presente provisão.

Adicionalmente, o DP n.º 204/15 define a obrigatoriedade de apresentação dos créditos de cobrança duvidosa num mapa, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome do devedor;
- b) NIF, quando aplicável;
- c) Valor de cada dívida;
- d) Data em que foi contraída a dívida;
- e) Valor da provisão anual;
- f) Data da constituição da provisão anual;
- g) Valor da provisão acumulada.

Provisão para custos ou perdas com existências

Para efeitos desta provisão, o valor a considerar deve corresponder à diferença entre o custo de aquisição ou produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado referente à mesma data, quando este for inferior àquele.

Encontra-se previsto ainda um regime específico para a actividade editorial.

Regras de constituição de provisões

A constituição de provisões fica limitada ao exercício em que se verifiquem os factos que justificaram a sua constituição.

Caso não sejam utilizadas, as provisões devem ser revertidas no exercício em que se verifique a não subsistência das razões que justificaram a sua constituição.

Disposições transitórias

O DP n.º 204/15 aplica-se às provisões constituídas no exercício fiscal de 2015 e seguintes, sem prejuízo de serem consideradas, para efeitos do limite acumulado das provisões, aquelas que tenham sido constituídas em exercícios anteriores.

Anexo – Tabela das taxas e dos limites das provisões aceites para efeitos do Imposto Industrial

Provisões	Antigo regime		Novo regime	
	Taxa anual	Limite acumulado	Taxa anual	Limite acumulado
Para cobertura de créditos de cobrança duvidosa	2%	6%	4%	10%
Para cobertura, por ramos de actividade, das perdas de valor sofridas pelas existências:				
I – Indústria e outras actividades, com excepção do Comércio				
1 – Pesca	1%	4%	1%	4%
2 – Indústrias extractivas	1%	4%	1%	4%
3 – Indústrias transformadoras:				
• Matérias-primas	1%	4%	3%	10%
• Produtos acabados:				
a) Indústrias alimentares, com excepção das indústrias de bebidas	2%	5%	3%	6%
b) Restantes indústrias transformadoras	1%	4%	1%	4%
4 – Construção e obras públicas	0,5%	2,5%	0,5%	2,5%
5 – Electricidade, gás, água e serviço de saneamento	1%	4%	1%	4%
II – Comércio				
a) Acessórios e sobressalentes de máquinas, veículos a motor e bicicletas	2%	8%	3%	12%
b) Artigos têxteis, vestuário e calçado	1,5%	5%	1%	4%
c) Livros e artigos de escritório	1,5%	5%	1%	4%
d) Brinquedos e jogos infantis	1,5%	5%	1%	4%
e) Existência de artigos não especificados	1%	4%	0,5%	3%

Para mais informações, por favor contacte-nos:

Deloitte & Touche Auditores, Limitada

Luanda | Edifício Escom

Rua Marechal Broz Tito, 35/37 - 7º andar, Kinaxixi |

Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690

www.deloitte.co.ao | infoangola@deloitte.com

"Deloitte" refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e suas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. A DTTL (também referida como "Deloitte Global") não presta serviços a clientes.

Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da DTTL e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria de negócios e de gestão e corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede globalmente ligada de firmas membro em mais de 150 países e territórios, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os mais de 200.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão de excelência.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (a "Rede Deloitte"). Nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

© 2015. Para informações, contacte Deloitte & Touche Auditores, Limitada